
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 161/2015, EM 03 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE APREENSÃO DE ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE OLIVEDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Diretoria de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, da Secretaria de Saúde, como órgão responsável, no âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal recolhido pelo Controle de Zoonoses, compreendendo, desde o instante do seu recolhimento, seu transporte, alojamento nas suas dependências ou outras indicadas pelo referido órgão e sua destinação final;
- II. **ANIMAIS DOMÉSTICOS:** asininos, bovinos, bubalino, equinos, suínos, ovinos, caprinos e outros de interesse econômico;
- III. **ANIMAIS SILVESTRES:** os animais de qualquer espécie, qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora cativeiro;
- IV. **ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, em vias públicas, logradouros públicos;
- V. **CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses e de doenças infectocontagiosas, ou, ainda, sem condições de higiene, luz, aeração e em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- VI. **DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses ou por ele indicadas para alojamento e manutenção de animais apreendidos;
- VII. **MAUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho 1934 - que trata de Proteção aos Animais;
- VIII. **ZOONOSES:** infecções ou enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de apreensão de animais no Município de Olivedos:

- I - reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;
- II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por esses animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;
- IV - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 4º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público no

Município de Olivedos.

Art. 6º - É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive, assistência médico-veterinário.

Art. 7º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

- I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;
- V - suspeito de doença transmissível.

§ 1º - Os animais apreendidos por força do disposto nos itens II, III e IV do presente artigo, além do disposto no art. 13 desta Lei, somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento de multa.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - O proprietário ou responsável pelo animal fica obriga a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento, criação, etc. bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado *in loco*, a juízo e responsabilidade de médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - O Município de Olivedos não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 10;
- III - eventuais danos materiais ou pessoais causados ao animal durante o ato de apreensão;
- IV - redução no valor zootécnico do animal.

Art. 12 - Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 05 (cinco) dias, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal de Olivedos.

Art. 13 - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;
- II - exame de sanidade, atestado por médico veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;
- IV - ressarcimento de diária referente ao período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde e outros serviços executados.

Art. 14 - Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no art. 12 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados.

Art. 15 - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará sanções pecuniárias, aplicáveis gradativamente e, conforme a gravidade, de acordo com estabelecido em regulamento próprio.

Art. 16 - O reembolso das despesas para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto à Tesouraria do Município através de depósito em conta utilizada para arrecadação de tributos.

Art. 17 - As autoridades sanitárias do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde poderão a qualquer momento solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.

Art. 18 - Excetuam-se do campo de aplicação da presente Lei:

- I - cães e gatos, haja vista sua regulamentação em normativo próprio;
- II - animais silvestres, por já serem regulados pela legislação federal.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Olivedos (PB) 03 de junho de 2015.

GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Giselia Borges Costa

Código Identificador:5DF20E1C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 05/06/2015. Edição 1357

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>